

Proc. Nº 16063/2022	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16063/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA **NATUREZA**: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES **REPRESENTANTE**: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE

BOUEZ ABRAHIM

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS

ANDRADE DA SILVA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE

ITACOATIARA E DO SR. MÁRIO BOEZ ABRAHIM EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO DE

EMPRÉSTIMO DA LEI N° 511, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 E FALTA

DE TRASNPARÊNCIA.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022.

O Laudo Técnico conclusivo nº 194/2019-DICAPE, fls. 99/107, sugeriu **CONHECER** a presente Representação, e no mérito **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo haver o reconhecimento da ausência de irregularidade na operação de crédito autorizada pela Lei nº 511/2022 do Município de Itacoatiara, conforme itens 26, 29 e 30, deste Laudo Técnico, mas aplicação de multa do item b (abaixo), com determinações e APLICAÇÕES DE MULTA.



Proc. Nº 16063/2022	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

O Ministério Público, por sua vez, através do Parecer nº 7131/2022-RCKS, propõe pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, propondo ao Egrégio Tribunal Pleno, **DETERMINAÇÃO e APLICAÇÃO DE MULTA.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Arnoud Lucas de Andrade da Silva, então Vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara, argumenta que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara estaria descumprindo o que preconiza os arts. 5°, XXXIV e 37, §3, II da CF/88 bem como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de transparência) que acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por não haver disponibilização das informações importantes relacionadas a operação de crédito.

De acordo com o representante, no dia 12 de setembro de 2022, o Prefeito Municipal, Sr. Mário Boez Abrahim, ora Representado, enviou à Câmara Municipal de Itacoatiara o Projeto de Lei nº 006/2022, o qual autorizara o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e a casa legislativa, por maioria simples, aprovou o projeto, convertido na Lei nº 511/2022.

De acordo com o representante, desde o início do mandato do representado, a população não vem tendo acesso a informações importantes, como contratos, licitações, gastos, quadro de servidores públicos e seus respectivos vencimentos e dentre outros, o mesmo ocorrendo com a falta de informações em relação às condições da operação de crédito, entre elas a taxa de juros aplicada (nominal, real ou efetiva) e outros fatores como correção monetária e demais custos da contratação.



Proc. Nº 16063/2022
Fls. Nº

Tribunal Pleno

O representante, alega, ter encaminhado à Prefeitura de Itacoatiara o Pedido de Informações nº 02/2022 acerca do valor em caixa da Prefeitura de Itacoatiara, tendo em vista o pedido de empréstimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mas que a Prefeitura teria restado inerte, não restando alternativa senão recorrer a esta Eminente Corte de Contas a fim de suspender o processo de empréstimo da Lei nº 511/2022, com fito de dar mais transparência e segurança às contas públicas.

O Representado, Sr. Mário Boez Abrahim, em sua manifestação de defesa, afirma que o Projeto de Lei nº 006/2022, ora convertido na Lei nº 511/2022, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, além de ser aprovada pela casa legislativa, por maioria simples, possui os elementos essenciais de identificação da operação de crédito, quais sejam: agente financeiro, valores e finalidades da operação, seguindo as orientações de elaboração repassadas pelo site do tesouro nacional.

Para isso anexou modelo de Lei para Operação de Crédito Interno, com garantia da União Município/Estado/Distrito Federal. Ainda, o representado alega que não há que se falar em ausência de concessão de informações por parte do representante, como atual Prefeito do município, tendo em vista que a Lei nº 511, de 10 de outubro de 2022, encontrar-se-ia em conformidade com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as resoluções nº 40 e nº 43, ambas do Senado Federal, bem como, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso VII e VIII da Constituição Federal.

O representado, com fito de demonstrar a legalidade da Lei nº 511/2022, juntou às razões de defesa, diplomas legislativos de outros entes federativos, que tratam da autorização a contratação de operação de crédito, exemplificando que, as disposições das normas encontram-se de acordo, quais sejam: Lei nº 1.229, de 09 de maio de 2023 do Município de Irati; Lei nº 1.814, de 24 de março de 2020; do Município de Itacurubi; Lei nº 4.048, de 20 de dezembro de 2022, do



Proc. Nº 16063/2022
Fls. Nº

Tribunal Pleno

Governo do Estado de Tocantins e Lei nº 5.346, de 28 de abril de 2023, do Município de Contagem.

Por essas razões, pleiteia o representado pela improcedência da presente representação, em face da inexistência de irregularidades na Lei nº 511, de 10 de outubro de 2022, que trata da autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, relacionado ao Programa Eficiência Municipal.

Verifica-se que uma das razões apontadas pelo representante que ensejaria a irregularidade envolvendo a operação de crédito seria a ausência de informações relevantes no projeto de lei, como taxa de juros, correção monetária, vencimentos e dentre outras.

A ausência das informações apontadas não enseja irregularidades na Lei aprovada pela Câmara. Isso porque sob o aspecto formal a Lei nº 511/2022 de Itacoatiara está em conformidade com o modelo apresentado pelo Ministério da Fazenda - MF, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e as orientações presentes em seu manual, que como se trata de operação com garantia da União, a lei autorizadora deve ainda, conforme item f na imagem acima, estabelecer permissão para concessão de contragarantias. É o que se observa no art. 2º da Lei Municipal Itacoatiara nº 511/2022. a autorização para operação de crédito estava prevista na Lei nº 480/2021 do Município de Itacoatiara, que dispôs sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Porém, o município incorreu em grave violação aos princípios da publicidade e transparência ao não divulgar em domicílio oficial da Prefeitura ou sequer disponibilizar as informações relacionadas à operação de crédito a partir do Pedido de Informações nº 005/2022 encaminhado pelo representante. Deveria o representado disponibilizar o contrato, cronograma de vencimentos, a taxa de juros aplicada, correção monetária e dentre outras, com fito de assegurar a boa fiscalização pela sociedade e o próprio controle das contas públicas



Proc. Nº 16063/2022
Fls. Nº

Tribunal Pleno

O artigo 7°, §2°, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, o qual dispõe o dever de divulgação:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente derequerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações deinteresse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadoo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades,conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social daPresidência da República:

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas decusto, os jetons eoutras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e daspensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, demaneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estadoda Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019).

Em seu art. 8°, § 3°, inciso IV, Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011) confirma o dever:

Art. 8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação

O Município de Itacoatiara incorreu em grave violação aos princípios da publicidade e transparência pública, pelo que requer a determinação da publicação das informações das condições da operação de crédito. Desse modo, destaca-se que a conduta do representado é



Proc. Nº 16063/2022
Fls. Nº

Tribunal Pleno

suficiente para atrair aplicação de multa, uma vez que para configuração da multa basta tão somente a comprovação da chamada "culpa contra a legalidade". Sobre o assunto, traz-se o voto condutor do Acórdão nº 3336/2011-TCU-Segunda Câmara:

"4. Ressalto que, de fato, para fins de aplicação de multa, não há necessidade de comprovação da existência de dolo no ato praticado com grave infração à norma legal, bastando a chamada "culpa contra a legalidade", consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2303/2010-TCU-Plenário."

Verificando os elementos contidos nos autos do processo, ficou configurada a ausência de boa-fé do representado, uma vez que a violação aos dispositivos legais expressos é um fato muito grave e é responsabilidade do Representado saber de suas obrigações básicas como gestor dos bens públicos. 43. Portanto, entende-se ser correta a aplicação de multa com base no art. 54, VI, da Lei 2.423/1996 (Lei orgânica desta Corte de Contas), em razão de grave violação aos arts. 8°, § 3°, inciso IV, da Lei n° 12.527/2011, art. 7°, §2°, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, art. 5°, XXXIII, da CF/88 e art. 37, caput e § 3°, II, da CF/1988.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de acompanhar o mesmo entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, para o CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022, com aplicações e multa e determinações.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Proc. Nº 16063/2022	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

- **1- Conhecer** a presente representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal).
- 2- Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abrahim (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022.
- 3-Aplicar Multa ao Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA,em consonância com que impõe os arts. 52 e 54. VI. da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE, em razão de grave violação aos arts. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §2º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, art. 5º, XXXIII, da CF/88 e art. 37, caput e § 3º, II, da CF/1988., na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- Determinar A INCLUSÃO DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO autorizado pela Lei Municipal nº 511, de 10 de outubro de 2022, no Plano de Inspeção a ser realizada no ano de 2024, de forma a se verificar a regularidade do emprego da quantia oriunda do empréstimo objeto desta Representação, uma vez que a falta de transparência e publicidade do Município vem afetando diretamente o exercício das competências desta Corte de Contas.



Proc. Nº 16063/2022	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

- **5- Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que os projetos de lei que venham a ser posteriormente enviados ao legislativo sobre receitas e despesas públicas, sejam detalhados de forma mais clara e especifica quanto à origem e destinação dos recursos envolvidos.
- **6- Dar ciência** ao Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, e aos demais interessados no processo.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,6 de Março de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto Conselheiro-Relator